



TC-013.189/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes

Proposta: mérito

Ministro-Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01 (peça 1, p. 45-53), SIAFI 559912 (peça 1, p. 57), firmado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA com o Município de Viseu/PA, em 21/6/2006 e publicado no DOU de 22/6/2006 (peça 1, p. 55). Instaurada pela Superintendência Regional do Pará – SR (01) do INCRA, por motivo de omissão de prestação de contas, a TCE responsabilizou o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 8), Prefeito de Viseu/PA, na gestão de 2005 a 2008 (peça 2, p. 219).

HISTÓRICO

2. Na Instrução de 19/9/2012 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 10).

EXAME TÉCNICO

3. Em 3/10/2012 foi recebida a solicitação da Procuradoria da República no Estado do Pará a esta Secex/PA para informar “se foi instaurado Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 20.000/2006 (peça 14, p. 1). Em resposta foi encaminhado à PR/PA um CD contendo cópia digitalizada deste Processo TC-013.189/2012-3 (peças 18 e 19).

4. Foi promovida a citação do Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes, mediante o Ofício 1527/2012-TCU/SECEX-PA, de 25/9/2012 (peça 13). Essa correspondência foi devolvida pelos Correios por motivo “ausente” (peça 15). Foi promovida outra citação do Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes, mediante o Ofício 1614/2012-TCU/SECEX-PA, de 10/10/2012 (peça 16), o qual foi recebido em 30/10/2012, conforme AR que compõe a peça 17.

5. Apesar de o Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 30/10/2012, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. Diante da revelia do Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade



em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

8. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:
- a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992; e
- b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo 57 da Lei 8443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.1.1. datas de ocorrências dos débito - valores originais (peça 1, p. 243, 247 e 255)

3/7/2006	R\$ 362.092,05
4/9/2006	R\$ 362.092,05
3/1/2007	R\$ 362.092,05

9.1.2. valor atualizado até 5/6/2013: R\$ 2.575.848,73 (peça 20);

9.1.3. ocorrência: omissão no dever de prestação de contas dos recursos do Convênio 20.000/2006-INCRA/SR-01, SIAFI 559912, firmado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA com o Município de Viseu/PA, para a execução de obras de recuperação de 40 km de estradas Vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte;

9.1.4. dispositivos legais infringidos: artigo 1º da IN/TCU/Nº 13/1996, vigente à época da celebração do convênio, com observância do artigo 1º da IN/TCU/71/2012, c/c o artigo 38, inciso I, da IN/STN/01/1997 e com os artigos 66 e 148 do Decreto 93872/1986;

9.2. aplicar ao Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o pagamento da dívida do Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/PA, 7 de junho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin

AUFC –Mat.3179-8